

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2014, do Senador Paulo Paim, que *altera dispositivos do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que o empregado possa deixar de comparecer ao trabalho, por até 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de familiar ou afim ou casamento, e por até 15 (quinze) dias, para tratamento de saúde de familiar ou afim, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ANÍBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2014, do Senador Paulo Paim, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para aumentar os prazos e hipóteses de falta justificada ao trabalho, sem prejuízo do salário.

Assim, estende de dois para oito dias a ausência em razão do falecimento de familiares; de três, também para oito, os dias a serem concedidos em razão de casamento; e, ainda, cria a possibilidade de ausência por até quinze dias por ano de trabalho – prorrogáveis enquanto durar a necessidade, mediante acordo formal entre empregado e empregador –, no caso de necessidade de acompanhamento de familiar acometido por doença.

Ao justificar sua proposta, o autor afirma que o que se busca é igualar em direitos os trabalhadores da iniciativa privada aos funcionários públicos que dispõem de oito dias de licença para o luto ou comemoração,



nas hipóteses de falecimento de parente, ou de casamento; e também fazem jus à licença por motivo de doença que acometa familiar seu. Acredita o autor que é necessário e justo conceder um tratamento equânime a empregados e servidores e por isso propõe as mudanças na legislação celetista.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso XI, combinado com o disposto no art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer.

Sob o aspecto formal, não há óbice à tramitação da proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

No mérito estamos plenamente de acordo com o autor da iniciativa. De fato, proporcionar tratamento isonômico entre os trabalhadores da iniciativa privada e os do serviço público é um dever do legislador. Não há, no caso que analisamos, razão fundada na realidade, que justifique a manutenção dessa desigualdade legal. Aqui, não há nenhuma diferença objetiva entre ser o empregador da iniciativa privada ou ser a Administração Pública. Não havendo substrato suficiente para sustentar a discriminação legal, ela tem que ser eliminada.

Apontamos que a solução encontrada pelo projeto para o caso de necessidade de acompanhamento de familiar do trabalhador acometido por doença é satisfatória e não onera demasiadamente o setor produtivo.

O período de quinze dias proposto, está dentro da margem das licenças para tratamento de saúde, do próprio empregado, que são de responsabilidade do empregador. A previsão torna possível que o



empregado ofereça um atendimento direto ao familiar enfermo, colaborando para o pleno e rápido restabelecimento.

Estamos convencidos de que a proposta propiciará maior efetividade às garantias inscritas na Constituição Federal, referentes à assistência à família, bem como à promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

